



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064291-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO e Paciente CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34881 – CFF/C
Habeas Corpus: 2064291-04.2025.8.26.0000
Comarca: Rio Claro
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 1001646-79.2025.8.26.0510
Impetrante: Carlos Olimpio de Oliveira Neto
Paciente: Clenio Alisson Tavares da Silva

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico – Nulidade do ato judicial – Inocorrência – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomenda a preservação do encarceramento cautelar – Contexto flagrantial que envolveu a apreensão de 65 kg de *cocaína* – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da manutenção de sua prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando a nulidade da decisão proferida por Juízo incompetente, postula-se a concessão da ordem para que se reconheça: “...a) O relaxamento imediato da prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, nos termos dos artigos 567 e 648, VI, do CPP e artigo 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal, tendo em vista a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente (Juízo Federal ad 3ª Vara de Piracicaba), como o decreto de prisão preventiva nos autos de busca e apreensão de nº 0007208-23.2024.8.26.0510. b) Caso não seja este o entendimento deste Tribunal, requer seja A reanálise da necessidade da prisão preventiva pelo juízo competente, caso este entenda que há razões para sua manutenção, garantindo-se ao acusado a devida apreciação dos fatos por um magistrado com competência jurisdicional; c) Caso não seja o entendimento, subsidiariamente requer a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, em especial o monitoramento eletrônico.” (fls. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 482/486).

Prestadas as informações judiciais (fls. 488/490), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 498/501).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A oposição ao julgamento virtual manifestada pelo ilustre impetrante foi indeferida por esta Relatoria, porquanto intempestivamente externada, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação dada pelas Resoluções nos 772/2017 e 903/2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça (vide fls. 496, 504 e 507).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente foi denunciado e está sendo processado, em concurso com outros réus, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 376/391, dos autos nº 0007191-84.2024.8.26.0510).

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crimes graves, de acentuada perniciosidade – um deles equiparado a hediondo, frise-se – que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

E, nesse passo, urge redarguir que não se vislumbra a reclamada nulidade do ato judicial impugnado, pois a circunstância de a investigação de maior abrangência ter sido deflagrada pela Polícia Federal e a prisão preventiva ter sido inicialmente decretada no âmbito da Justiça Federal, não inquina de vício a decisão emanada do ilustre Juízo Estadual, consoante a qual foram convalidados os pressupostos da medida constritiva e perante o qual, frise-se, o paciente segue sendo processado, não havendo, ao menos por ora, se cogitar de incompetência em função da pessoa ou da matéria.

Como enfatizado pela ilustre preopinante, ***“No primeiro momento, cogitou-se pela competência da Justiça Federal, uma vez que a prisão foi levada a cabo após investigação, no âmbito federal, de uma associação voltada à prática do crime de tráfico de drogas. Após a prisão em flagrante e oferecimento de denúncia, houve declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 401/402), uma vez que constatado que se não tratava de crime com interesse da União. Importante ressaltar que a declaração de incompetência do juízo federal não implica necessariamente em nulidade de seus atos, uma vez que estes foram ratificados pelo juízo de Rio Claro, com base na teoria do juízo aparente, perfeitamente cabível no caso em comento. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, uma vez que os atos anteriores foram ratificados”*** (fls. 499).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

De mais a mais, a respeitável decisão aqui questionada se encontra idoneamente fundamentada e dela bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria (fls. 27/28).

Confira-se, por destaque: “...Após análise dos elementos constantes nos autos e conforme manifestação do Ministério Público, a decisão ora impugnada deve ser mantida. A prisão preventiva se fundamenta na existência de fortes indícios de envolvimento de Clênio Alisson Tavares da Silva no tráfico internacional de entorpecentes, como financiador do crime, além da associação a organização criminosa voltada à distribuição ilícita de drogas e celulares no território nacional. Há elementos concretos que indicam a participação ativa do representado, tanto em sua vinculação com a organização criminosa, quanto no financiamento, custeio e coordenação das atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas e ao descaminho de mercadorias, conforme evidenciado nas prisões em flagrante dos coautores Miguel Freire e Cleiton, irmão do representado, bem como nos relatórios e investigações policiais. O envolvimento do representado em atividades criminosas de grande envergadura e reiteradas, como o tráfico internacional e interestadual de drogas, e sua função de coordenador e financiador, demonstram a necessidade da manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pública, para impedir a continuidade das atividades criminosas e cessar a prática reiterada dos delitos, os quais afetam gravemente a segurança da sociedade. Atento às circunstâncias pessoais do averiguado como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é possível ignorar a apreensão de significativa quantidade de drogas (60 tijolos de cocaína, com peso bruto aferido em 65 Kg). Além disso, a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de assegurar a regular colheita das provas, bem como na busca pela efetiva aplicação da lei penal, considerando a facilidade de evasão e a possibilidade de obstrução da instrução criminal. Entendo que não há elementos que justifiquem a revogação da prisão preventiva do acusado, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.” (fls. 27/28).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, máxime se se atentar para o *modus operandi* empregado pelos agentes e para a natureza e significativa quantidade de entorpecentes apreendida no contexto flagrancial – 60 “tijolos” de *cocaína*, com peso bruto de 65 kg.

Ressalta-se, ainda, a hediondez do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de tráfico objeto desta impetração, o modo e as circunstâncias com que foram perpetradas as condutas em persecução, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II).

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, dentre elas a almejada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

prisão domiciliar, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder o processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)